

**Sentença - Cumprimento - Apelação -
Recebimento - Recurso - Extinção da execução -
Art. 475-J do Código de Processo Civil -
Intimação do devedor - Desnecessidade - Multa -
Processo - Instrumento ético - Honorários de
advogado - Cabimento - Princípio da
causalidade - Voto vencido**

EMENTA: Cumprimento de sentença. Preliminarmente. Recebida a apelação. Recurso próprio. Decisão recorrida que importou na extinção da execução. Art. 475-J do CPC. Intimação do devedor. Desnecessidade. Multa. Processo. Instrumento ético. Honorários advocatícios. Cabimento. Princípio da causalidade.

- Preliminarmente, cabível o recurso de apelação contra a r. decisão a qua, pois esta importou na extinção da execução, tal como predica o § 3º do art. 475-M do CPC.

- As modificações do processo de execução, introduzidas pela Lei nº 11.232/2005, se coadunam com a garantia contida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal (com a redação da Emenda 45/2004): "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

- Conforme a lição de Athos Gusmão Carneiro, "em lugar da longa *via crucis* do processo de execução instituído em 1973, com suas demoras, formalismos, meandros procedimentais e sucessivos percalços, poderemos já agora afirmar alvissareiros a simplificação do procedimento e dos meios executórios. O credor passou a dispor de instrumento legal adequado ao pronto recebimento do que lhe é devido, com a observância da promessa constitucional (art. 5º, LXXVIII) de 'razoável duração' do processo".

- A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal.

- Desnecessária a intimação pessoal do devedor. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%.

- O devedor já sabe há muito tempo que está devendo ao exeqüente e continua a procrastinar o pagamento. Não é o processo apenas instrumento técnico, é instrumento sobretudo ético. É posto à disposição das partes para a eliminação de seus conflitos, a obtenção de resposta às suas pretensões, a pacificação geral na sociedade e a atuação do direito. Diante dessas suas finalidades, que lhe outorgaram uma profunda inserção sociopolítica, deve o processo se revestir de uma dignidade que corresponda a seus fins. O princípio da lealdade processual impõe esses deveres de moralidade e probidade a todos aqueles que participam do processo: partes, juízes, auxiliares da Justiça, advogados e membros do Ministério Público. O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.

- A interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação.

- Pelo princípio da causalidade, aquele que causa a instauração de um procedimento e/ou fase do processo, deve responder pelas despesas decorrentes.

- V.v.: - Em conformidade com a nova sistemática do procedimento executivo instaurado pela Lei nº 11.232/05, art. 475-J do CPC, não são cabíveis honorários advocatícios fixados na execução de sentença.

- O termo inicial para o pagamento da quantia certa fixada em 2º grau é o momento em que o processo retorna à

comarca ou ao juízo de origem, intimando-se as partes do acórdão a ser cumprido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0317.02.001527-5/002 - Comarca de Itabira - Apelante: Adair Soares Sobrinho - Apelado: Losango Promoções e Vendas Ltda. - Relatora vencida: DES.ª HILDA TEIXEIRA DA COSTA. Relator para o acórdão: DES. ROGÉRIO MEDEIROS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DAR PROVIMENTO, VENCIDA A RELATORA.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2008. - *Hilda Teixeira da Costa* - Relatora vencida. *Rogério Medeiros* - Revisor e Relator para o acórdão.

Notas taquigráficas

DES.ª HILDA TEIXEIRA DA COSTA - Trata-se de recurso de apelação, interposto por Adair Soares Sobrinho, contra a r. decisão de f. 194/195, prolatada no cumprimento da sentença da ação ordinária de indenização, ação esta movida pelo apelante contra Losango Promoções de Vendas Ltda., a qual ensejou a condenação desta última ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), acrescidos de correção monetária, honorários advocatícios, etc.

Em referida decisão apelada, a douta Julgadora monocrática houve por bem reconhecer o pagamento espontâneo pela requerida, ora apelada, não havendo que se falar em fixação de honorários advocatícios na fase de execução, tal como requerera o apelante em seu pedido de cumprimento de sentença (f. 181/182 e f. 189/190).

Também entendeu a MM. Juíza *a qua*, no mesmo *decisum*, ser incabível a multa de 10% (dez por cento), uma vez que o depósito do valor da condenação e da sucumbência, ora em fase de execução, ocorrera tempestivamente, pois o termo *a quo* do pagamento se dá quando os autos retornam à comarca de origem, no momento em que as partes são intimadas da chegada do processo ao juízo da causa.

Assim, indeferiu a douta Julgadora os pedidos de f. 192/193 do apelante, determinando a baixa do processo, em razão de já ter sido satisfeita a obrigação perseguida no cumprimento da sentença.

O apelante, em suas razões de recurso (f. 198/207), preliminarmente, aduz que a decisão recorrida tem natureza de sentença, cabível, pois, o presente apelo. Porém, na eventualidade de se entender cabível o

agravo de instrumento, pugna pela adoção do princípio da fungibilidade recursal.

No mérito, alega o requerente apelante que o depósito do valor da condenação só fora feito 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado do acórdão, portanto, intempestivamente, sendo esta a inteligência do art. 475-J do CPC, inclusive tendo sido a empresa apelada intimada do acórdão, não havendo que se falar, após o trânsito em julgado, em nova intimação para pagamento, de forma que devida a multa de 10% (dez por cento).

Quanto aos honorários relativos à execução, argumenta que, para a instauração da fase de cumprimento da sentença, faz-se necessário que haja um requerimento da parte vencedora no processo de conhecimento, instruindo seu pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, o que exige conhecimento e preparação adequada.

Pugna, portanto, pela reforma da decisão e, caso este Tribunal entenda que não se completou a relação processual, que voltem os autos à instância inferior para o prosseguimento do cumprimento da sentença, possibilitando ao executado a oportunidade para apresentar impugnação.

A apelada apresentou contra-razões às f. 209/213, pedindo a manutenção da r. decisão *a qua*.

Preliminarmente, verifico que cabível o recurso de apelação contra a r. decisão *a qua*, pois esta importou na extinção da execução, tal como predica o § 3º do art. 475-M do CPC, *in verbis*:

Art. 475-M. [...]

§ 3º. A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

Assim, mesmo não tendo havido impugnação no caso em tela, a r. decisão proferida pela douta Juíza *prima* deu por extinta a obrigação perseguida pelo cumprimento de sentença.

O recurso é, pois, próprio, tempestivo, regularmente processado, estando sem preparo, pois o apelante encontra-se sob o pálio da justiça gratuita (f. 13).

No mérito, sem razão o requerente apelante quando exige a fixação de honorários na fase de cumprimento da sentença.

Ora, após o advento da Lei nº 11.232/05, a questão em torno da fixação de honorários, anteriormente patente no sentido de que eram devidos em se tratando de execução de sentença, sofreu interferências. Basicamente, a controvérsia gira em torno de se saber se no cumprimento de sentença do art. 475-J do CPC é possível ou não o acréscimo de honorários advocatícios.

Assim prevê o novel art. 475-J do Código de Processo Civil e seu § 1º:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no

prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

Conforme se depreende do supracitado dispositivo, não há mais que se falar em citação do devedor “para, no prazo de 24 horas pagar ou nomear bens a penhora”. A nova sistemática, trazida pela Lei 11.232/05, cria um dever processual para o devedor dar cumprimento voluntário a sua obrigação no prazo de quinze dias, de tal modo que, em não ocorrendo o pagamento nesse lapso temporal, há a incidência de multa de 10%, automaticamente, pelo simples decurso do prazo. Em ato contínuo, a requerimento do credor, será expedido mandado de penhora e avaliação, dispensando-se, assim, a *actio iudicati*.

Trata-se, assim, não mais de um processo autônomo de execução, como antes previsto, mas de mera fase executiva. Por essa razão, torna-se inviável a exigibilidade de pagamento de honorários advocatícios pelo devedor.

Nesse sentido, é a lição do professor Humberto Theodoro Júnior:

Dir-se-á que os honorários continuam a incidir sobre o cumprimento da sentença relativa às obrigações por quantia certa, porque o art. 475-I determina que dito cumprimento deverá ser realizado sob a forma de execução, e o § 4º do art. 20 prevê honorários nas ‘execuções, embargadas ou não’, os quais ‘serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz’. O dispositivo em questão tem inegável incidência sobre a execução de títulos extrajudiciais, não só porque há expressa previsão de que o pagamento perseguido nessa modalidade executiva deve compreender, segundo se prevê nos arts. 659 e 710, o principal, juros, custas e honorários advocatícios. No sistema, porém, do título judicial, o cumprimento (execução) da condenação não mais se faz por ação, mas por simples incidente no próprio processo em que a sentença foi prolatada (*As novas reformas do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006).

Nesse diapasão, colacionamos a jurisprudência deste Tribunal sobre o tema:

Sendo a ação de execução de título judicial continuidade do processo de conhecimento, incabível a fixação de honorários advocatícios no caso de a mesma não ser impugnada, ante a nova sistemática do processo de execução instaurado pela Lei 11.232/05 (Agravo de Instrumento nº 1.0024.06.146118-2/001, Rel. Domingos Coelho, 12ª Câmara Cível, j. em 18.10.2006).

Nesse contexto, por ser o cumprimento de sentença atualmente uma continuidade do processo de conhecimento, entendendo ser incabível, *in casu*, a fixação da verba honorária.

Quanto à multa fixada para o caso de não-pagamento, tenho que acertado o posicionamento da doutra Julgadora a *qua*, uma vez que o termo inicial para o pagamento é o momento em que o processo retorna à comarca ou ao juízo de origem, intimando-se as partes da sentença ou acórdão a ser cumprido.

Não há que se falar, como quer o apelante, que o termo inicial para contagem do prazo para pagamento de quantia certa é o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão. Ora, no momento do trânsito em julgado, não há intimação das partes, havendo somente uma certidão de trânsito em julgado, que é seguida da remessa dos autos à comarca ou ao juízo de origem. E é exatamente no momento em que o processo chega ao juízo originário que as partes tomam ciência do trânsito em julgado, tal como se pode verificar nos presentes autos às f. 180 e 180-v. (intimação f. 180-v.).

Assim, correta a contagem da MM. Julgadora primeira, pois a publicação do retorno dos autos se deu no dia 06.10.2006 (f. 180-v.), e, em se tratando de comarca do interior, considera-se efetivada a intimação dois dias úteis após a publicação, qual seja dia 10.10.2006, começando a fluir o prazo de 15 (quinze) dias no dia 11.10.2006, findando apenas no dia 25.10.2006.

Tendo o pagamento se dado no dia 19.10.2006, ele é tempestivo, como bem entendera a nobre Juíza de 1º grau, não havendo que se falar em aplicação de multa de 10% (dez por cento).

É esse o posicionamento que a doutrina e a jurisprudência vêm adotando. Confira-se julgado recente deste egrégio Tribunal, nos seguintes termos:

Processo civil - Apelação - Agravo retido - Unicidade recursal - Execução de título judicial - Alterações da Lei nº 11.232/2005 - Ausência de cumprimento espontâneo - Multa - Inteligência do art. 475-J - Honorários advocatícios - Impossibilidade de fixação - Voto vencido. - Não há violação da regra da unicidade recursal quando o agravo retido impugna provimento interlocutório anterior à sentença que extinguiu o processo em face do pagamento da obrigação. O termo inicial do prazo de 15 dias previsto no art. 475-J, CPC, ocorre com a publicação do despacho judicial que comunicou às partes o retorno dos autos à comarca de origem, incidindo a multa quando o devedor não realiza o pagamento espontaneamente. A reforma implementada pela Lei nº 11.232/2005 eliminou parcialmente a autonomia do processo de execução de sentença judicial, razão pela qual não incidem novos honorários advocatícios quando o devedor não cumpre voluntariamente a obrigação. Preliminar rejeitada, agravo retido provido e apelo parcialmente provido. - V.v.: - São devidos os honorários advocatícios, independentemente de ausência ou não de defesa do executado, pelo simples fato de haver execução de sentença, ou seja, por não haver o cumprimento espontâneo e imediato da sentença transitada em julgado. (Des. Alberto Aluísio Pacheco de Andrade) (TJMG, AC 1.0672.02.085195-8, Des. Rel. Alberto Vilas Boas, j. em 7.5.2007, DJ de 25.5.07).

Sobre o tema, afirma Humberto Theodoro Júnior, *in verbis*:

É do trânsito em julgado que se conta dito prazo, pois é daí que a sentença se torna exeqüível. Se, porém, o recurso pendente não tiver efeito suspensivo, e, por isso, for cabível a execução provisória, o credor poderá requerê-la com as cautelas respectivas, sem, entretanto, exigir a multa. Se o trânsito em julgado ocorre em instância superior (em grau de recurso), enquanto os autos não baixarem à instância de origem, o prazo de 15 dias não correrá, por embaraço judicial. Será contado a partir da intimação às partes, da chegada do processo ao juízo da causa. (*As novas reformas do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 143).

Assim, acertada a r. sentença a qua, não merecendo qualquer reforma.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pelo apelante, suspenso o pagamento das mesmas por força do art. 12 da Lei 1.060/50.

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - Ouso divergir da culta Relatora, no referente à necessidade de intimação do devedor na nova sistemática do processo de execução.

Com efeito, as modificações do processo de execução, introduzidas pela Lei nº 11.232/2005, se coadunam com a garantia contida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal (com a redação da Emenda 45/2004):

“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Luiz Guilherme Marinoni destaca ser a morosidade dos processos o principal problema da Justiça Civil em nosso País. O procedimento ordinário é injusto às partes mais pobres, que não podem esperar, sem dano grave, a realização dos seus direitos. Todos sabem que os mais fracos ou pobres aceitam transacionar sobre seus direitos, em virtude da lentidão da Justiça, abrindo mão de parcela do direito que provavelmente seria realizado, mas depois de muito tempo. A demora no processo, na verdade, sempre lesou o princípio da igualdade. Conclui o processualista paranaense (in *A antecipação da tutela*. 4. ed., Malheiros Editores, 1998, p. 20-21).

Sobre a nova execução, discorreu com a costumeira maestria Athos Gusmão Carneiro (in *A nova execução dos títulos extrajudiciais*. Mudou muito? *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 391, maio-junho de 2007, p. 13-24):

Em lugar da longa *via crucis* do processo de execução instituído em 1973, com suas demoras, formalismos, meandros procedimentais e sucessivos percalços, poderemos já agora afirmar alvissareiros a simplificação do procedimento e dos meios executórios. O credor passou a dispor de instrumento legal adequado ao pronto recebimento do que lhe é devido, com a observância da promessa constitucional (art. 5º, LXXVIII) de ‘razoável duração’ do processo.

Diga-se, de início, que no alusivo ao ‘cumprimento da sentença’ já se encontra em vigor, desde 24 de junho de 2006, a Lei nº 11.232 (de 22.12.2005), a qual reinstalou o

medieval e saudável princípio *sententia habet paratam executionem*; desapareceu de nosso sistema processual, destarte, a desnecessária dicotomia processo de conhecimento/processo de execução [...].

Publicada (tornada processualmente pública) a sentença (ou o acórdão), consideram-se as partes intimadas da ‘ordem’ judicial, dela cientes; assim, tudo se segue sem precisão de novas intimações, excetuadas aquelas expressamente previstas na lei processual. Alegam alguns a quebra, neste passo, do princípio do contraditório, preconizando a intimação do devedor (quer na pessoa do seu advogado, quer pessoalmente) para que comece a correr o prazo para o pagamento; todavia, cremos que não lhes assiste razão, pois o contraditório já se exerceu, em cognição plena, quando do anterior juízo de conhecimento, e defesas eventuais posteriores devem ser opostas na fase de ‘impugnação’. A tônica do processo de execução é a sujeição do condenado à execução ‘forçada’.

Em outras palavras, o devedor já sabe há muito tempo que está devendo ao exeqüente e continua a procrastinar o pagamento...

Assim dispõe o art. 475-J do Código de Processo Civil:

Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Coligi jurisprudência:

Lei 11.232/2005. Art. 475-J, CPC. Cumprimento da sentença. Multa. Termo inicial. Intimação da parte vencida. Desnecessidade. - 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. - 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. - 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10% (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 954.859-RS, Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 27.08.2007).

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Prazo para o cumprimento voluntário. Multa do art. 475-J do CPC. Termo inicial. Intimação. Desnecessidade. Recurso provido. - No que concerne à incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, insta consignar que o referido dispositivo legal não faz qualquer menção à necessidade de prévia intimação do devedor, para o início do prazo de cumprimento voluntário da sentença condenatória. Tendo em vista as finalidades das reformas introduzidas no Diploma Processual Civil, em especial nos procedimentos executórios, buscando garantir maior celeridade e eficácia à satisfação dos direitos das partes, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença condenatória começa a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão, independentemente da intimação do devedor ou dos seus procuradores. Recurso provido (Tribunal de Justiça

de Minas Gerais, Agravo nº 1.0525.06.095265-8/003, Des.º Márcia De Paoli Balbino, j. em 13.06.2008).

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Multa. Pagamento parcial. - Segundo a lei processual civil, notadamente do art. 475-J, quando o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetuar no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Desnecessária a intimação pessoal da parte para o cumprimento da sentença. Havendo pagamento parcial do débito, a multa de 10% do art. 475-J do CPC incidirá sobre o saldo, e não sobre o total devido, nos termos do § 3º do mesmo artigo. Agravo provido em parte. Decisão monocrática (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Agravo de Instrumento nº 70024798209, Des.º Walda Maria Melo Pierro, j. em 25.06.2008).

De resto, o processo civil deve ser elaborado e aplicado sob a perspectiva dos direitos fundamentais, encarece C. A. Álvaro de Oliveira (in *O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais*, *Revista de direito processual civil*, nº 26, out.-dez./2002, p. 653-664):

Se o processo, na sua condição de autêntica ferramenta de natureza pública indispensável para a realização da justiça e da pacificação social, não pode ser compreendido como mera técnica, mas como instrumento de realização de valores e especialmente de valores constitucionais, impõe-se considerá-lo como direito constitucional aplicado. [...] Não se trata mais, bem entendido, de apenas conformar o processo às normas constitucionais, mas também de empregá-las no próprio exercício da função jurisdicional, com reflexo direto no seu conteúdo, naquilo que é decidido pelo órgão judicial e na maneira como o processo é por ele conduzido. Esse último aspecto, ressalte-se, de modo geral, é descurado pela doutrina. Tudo isso é potencializado por dois fenômenos fundamentais de nossa época: o afastamento do modelo lógico próprio do positivismo jurídico, com adoção de lógicas mais aderentes à realidade jurídica, como a tópicar-retórica, e a conseqüente intensificação dos princípios, sejam eles decorrentes de texto legal ou constitucional, ou não.

No contexto antes delineado ressalta a importância dos direitos fundamentais, visto que criam os pressupostos básicos para uma vida na liberdade e na dignidade humana. [...] É claro que não basta apenas abrir a porta de entrada do Poder Judiciário, mas também prestar jurisdição tanto quanto possível eficiente, efetiva e justa, mediante um processo sem dilações ou formalismos excessivos.

Exatamente a perspectiva constitucional do processo veio a contribuir para afastar o processo do plano das construções conceituais e meramente técnicas e inseri-lo na realidade política e social.

Não é o processo apenas instrumento técnico, é instrumento sobretudo ético. É posto à disposição das partes para a eliminação de seus conflitos, a obtenção de resposta às suas pretensões, a pacificação geral na sociedade e a atuação do direito. Diante dessas suas finalidades, que lhe outorgaram uma profunda inserção

sociopolítica, deve o processo se revestir de uma dignidade que corresponda a seus fins. O princípio da lealdade processual impõe esses deveres de moralidade e proibida a todos aqueles que participam do processo: partes, juízes, auxiliares da Justiça, advogados e membros do Ministério Público (Araújo Cintra, Ada P. Grinover e Cândido R. Dinamarco, in *Teoria geral do processo*. 7. ed. São Paulo: Editora RT, 1990, p. 69 e 75).

O inesquecível José Frederico Marques também discorria (in *Manual de direito processual civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1976, v. 1, p. 377):

As partes não podem pedir de má-fé a tutela jurisdicional, e tampouco atuar com arbítrio e sem ética no curso do procedimento.

A intervenção estatal, através da jurisdição, não deve estar sujeita a atos abusivos do litigante, nem admite a ordem jurídica que as partes procurem intencionalmente adulterar os fatos, ou desviar o processo de seus legítimos fins, para transformá-lo em instrumento de alicantinas ou objetos ilícitos.

Quem se comportar como *improbus litigator*, usando de má-fé ou práticas antijurídicas, responderá por perdas e danos e a outras sanções específicas (arts.16 a 18), uma vez que compete às partes e aos seus procuradores 'proceder com lealdade e boa-fé' (art.14, II).

No concernente aos honorários advocatícios, também colacionei jurisprudência:

Processo civil. Cumprimento de sentença. Nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05. Condenação em honorários. Possibilidade.

O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.

A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos 'nas execuções, embargadas ou não'.

O art. 475-I do CPC é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475-I do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.

Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.

Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação

(Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 978.545-MG, Min.º Nancy Andrihgi, DJU de 1º.04.2008).

Impugnação ao cumprimento da sentença. Brasil Telecom. Valor patrimonial a ser considerado das ações. Incidência da multa do art. 475-J do CPC. Verba honorária devida. Princípio da causalidade. Legitimidade para buscar execução de honorários. - A legitimidade para buscar o crédito decorrente de honorários fixados em sentença transitada em julgado é dos advogados, concorrentes ao da parte, por se tratar de direito autônomo, a teor do que dispõe o art. 23 da Lei 8.906/94. O art. 475-J do CPC determina que o prazo para pagamento do débito será de 15 dias, a contar da intimação do devedor, ou de seu procurador, caso constituído. Em não sendo realizado o pagamento nesse prazo, será acrescido ao valor do débito o percentual de 10%, a título de multa. Multa incidente na espécie, pois houve intimação do procurador do agravante. Não há falar em excesso de execução quando a decisão exequenda determina, expressamente, os critérios para conversão das ações em valores, considerando a data de aporte do capital. Inviável alterar o comando sentencial que embasa a execução para considerar outra forma de correção do valor. Mesmo não se tratando de um novo processo, como era na antiga sistemática processual, o advogado continua atuando, devendo ser remunerado pelo seu trabalho. Pelo princípio da causalidade, aquele que causa a instauração de um procedimento e/ou fase do processo, deve responder pelas despesas decorrentes. Negaram provimento (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Agravo de Instrumento nº 70024773137, Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 19.06.2008).

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios. Cabimento. Adoção do princípio da causalidade. Inadimplência do executado. Necessidade do advogado. Execução de títulos extrajudiciais. Previsão expressa de imposição da verba honorária. Semelhança com a sistemática anterior. - Se o devedor não satisfaz a obrigação líquida e certa, substanciada em um título judicial, é óbvio que o requerimento do exequente será necessário, já que a fase executiva não é ato de ofício do magistrado e assim exige o artigo 475-J do Estatuto Processual. Logo, a inadimplência do executado rende ensejo à atuação do credor, por intermédio de seu advogado, que, mesmo com as diversas reformas implantadas, não foi dispensado de postular em juízo. A Lei 11.382/06, ao inserir o artigo 652-A, reformulando a execução de títulos extrajudiciais, determinou expressamente a estipulação de honorários quando do despacho da petição inicial. Por uma questão analógica, perfeitamente aplicável à espécie o regramento ali previsto, notadamente porque o art. 20, § 4º, Código de Processo Civil, não sofreu qualquer modificação, utilizando a expressão execução, e não processo de execução. A bem da verdade, não houve modificação estrutural do instituto da execução. Foram, sim, feitas algumas modificações, com a dispensa de um processo autônomo, exigindo-se, tão-somente, a instauração de uma fase executiva. Contudo, o arcabouço permanece inalterado, salvo alterações pontuais, tanto que se possibilita, ainda, o oferecimento da impugnação de sentença, que guarda fortes semelhanças com os embargos à execução. Ademais, se o legislador previu a multa de 10%, como mecanismo de intimidação do devedor, parece contraditório excluir a verba honorária, sob pena de retirar a efetividade do instituto. Na sistemática anterior, a jurisprudência já havia pacificado o cabimento da condenação honorária nas execuções judiciais, com muito razão deve ser aplicada

no novo regramento, cuja principal finalidade é forçar o cumprimento da obrigação, em razão da necessidade de efetividade do provimento jurisdicional. -V.v.: - Por não se tratar de processo de execução propriamente dito, é descabida a fixação de honorários advocatícios pela instauração da fase de cumprimento de sentença condenatória (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Agravo nº 1.0596.02.003278-2/002, Des. Renato Martins Jacob, j. em 06.09.2007).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para impor à apelada, na fase de cumprimento da sentença, a condenação ao pagamento de multa e honorários advocatícios, correspondentes, respectivamente, a 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito executado.

Custas recursais, pela apelada.

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - Pedindo vênias à ilustre Desembargadora Relatora, ousou divergir do entendimento por ela exposto, pois entendo que é cabível a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença.

A nova sistemática processual introduzida pela Lei nº 11.232/05 passou a considerar a execução como um procedimento incidental, e não como ação própria. Na esteira dessa mudança, alguns passaram a entender que é descabido o arbitramento de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença.

Contudo, em que pese o fato de a matéria ora em análise ser objeto de divergências doutrinárias e jurisprudenciais, por decorrer de disposições legais ainda recentes no sistema processual pátrio, tenho como cabível e necessária a fixação de honorários ao profissional que promove o cumprimento da sentença. Ora, o fato de o advogado da parte que obteve êxito processual ter de peticionar novamente a fim de assegurar o cumprimento da obrigação, diante da inércia da parte sucumbente, enseja a fixação de honorários em seu favor.

Nessa linha, imperativo destacar que, ao analisar o cabimento dos honorários advocatícios diante das alterações introduzidas pela Lei 11.232/05, Athos Gusmão Carneiro menciona que o dever de fixação dos honorários permanece

[...] mesmo sob a nova sistemática de cumprimento de sentença, porquanto irrelevante, sob este aspecto, que a execução passe a ser realizada em fase do mesmo processo, e não de processo autônomo.

Ainda segundo o Ministro:

Assim, ao receber o requerimento do credor (art. 475-J, *caput*), acompanhado da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários a serem pagos pelo devedor, correspondentes a esta fase do processo (que pode, em certos casos, revelar-se muito trabalhosa para o procurador judicial) (in *Cumprimento da sentença civil*. Ed. Forense, p. 108).

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados que também reconhecem a pertinência da fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença:

Agravo de instrumento. Cumprimento e liquidação de sentença. Nova fixação de honorários advocatícios. Possibilidade. Regra geral do art. 20, § 4º, do CPC. Observância do espírito da lei 11.232/2005, de evitar a execução, tornando mais onerosa a procrastinação do pagamento pelo devedor. Recurso provido. Unânime. (TJRS, AI nº 70019454875, 2ª Câmara Especial Cível, Rel. Des. Sergio Luiz Grassi Beck, j. em 19.06.2007.)

Execução de sentença. Honorários provisórios para a hipótese de pronto-pagamento. - Não obstante se trate de execução de título judicial (cumprimento de sentença), há que se fixar honorários provisórios para a hipótese de pagamento posterior ao requerimento do credor e ao mandado de penhora e avaliação. Não se pode deixar de remunerar o trabalho do advogado da parte que tem como única opção para haver seu crédito a execução, se vendo obrigado a movimentar a máquina judicial, peticionar e a cuidar prazos, independente de serem ou não opostos os embargos. Inteligência do art. 20, § 4º, do CPC. Agravo de instrumento provido de plano (TJRS, AI nº 70019950799, 9ª Câmara Cível, Rel.ª Des.ª Marilene Bonzanini Bernardi, j. em 06.06.2007).

Agravo em agravo de instrumento. Impugnação ao cumprimento da sentença. Honorários advocatícios. Pretensão dos agravantes à fixação de honorários advocatícios face à instauração da fase de cumprimento da sentença, bem como da impugnação. Decisão que entendeu pelo não cabimento dos honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento da sentença. Irrelevante fato da nova sistemática de cumprimento da sentença passe a ser realizada no mesmo processo, e não mais em processo autônomo, visto que não se pode deixar de remunerar o trabalho do advogado nessa fase do processo, que continuará movimentando a máquina judiciária, independente de ser ou não oferecida a impugnação, a fim de haver o crédito do seu constituinte na execução. Assim também, poder-se-ia preferir e arbitrar, na impugnação ao cumprimento da sentença, os honorários advocatícios individualmente, sem prejuízo dos honorários advocatícios a serem arbitrados no cumprimento da sentença em si (TJRS, AI nº 70019074509, 20ª Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Cini Marchionatti, j. em 11.04.2007).

Assim, entendo devida a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, diante da regra geral contida no § 4º do art. 20 do CPC.

Em relação à multa de 10% sobre o valor do débito, nesse ponto também assiste razão ao apelante, pois a contagem do prazo para o cumprimento da obrigação começa a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão que a instituiu. Assim, como o trânsito em julgado da decisão se deu em 22.09.2006 e o pagamento foi efetuado apenas em 19.10.2006, depois de decorridos os 15 dias previstos no art. 475-J do CPC, a aplicação da multa é medida que se impõe.

A esse respeito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in *Código de Processo Civil comentado*

do e *legislação extravagante*, 10. ed., Ed. RT, p. 735, colacionam decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

Multa. Termo inicial. Desnecessidade de intimação. - Independe de intimação pessoal a contagem do prazo de 15 (quinze) dias para pagamento de condenação de quantia certa, após o que será acrescida a multa de 10 % prevista no CPC 475-J. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias deve ser o trânsito em julgado da sentença. Passado o prazo, independentemente de nova intimação do advogado ou do devedor para cumprir a obrigação, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação. [...] (STJ, 3ª T., REsp 958459-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 16.8.2007, v.u., DJU de 27.08.2007, p. 252).

Diante do exposto, mais uma vez peço vênia à il. Desembargadora Relatora para dela divergir, dando provimento ao recurso, para fixar honorários advocatícios em 10% do valor do débito, acrescentando-se também ao valor do débito a multa prevista no art. 475-J do CPC.

Custas recursais, pela apelada.

Súmula - DERAM PROVIMENTO, VENCIDA A RELATORA.

• • •